

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 20 DE JUNHO DE 2022

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por anulação e dá outras providências".

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar por anulação no valor de R\$ 429.499,60 (quatrocentos e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), destinado à suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.11			EDUCAÇÃO	
02.11.14			SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
12.361.0013.1032	175	5	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERM EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	429.499,60
Total da Suplementação				429.499,60

Art. 2º. As despesas decorrentes do crédito adicional suplementar por anulação serão suportadas por anulação que serão cobertos com recursos provenientes da seguinte dotação:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.11			EDUCAÇÃO	
02.11.14			SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
12.361.0013.1032	174	2	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERM EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	79.499,60
12.365.0013.1035	198	1	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE CRECHES OBRAS E INSTALAÇÕES	350.000,00
Total da Anulação de Dotação				429.499,60

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Douglas Roberto Benini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 017/2022
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal;

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei nº 017/2022 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei nº 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a

reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso III, a viabilidade de abertura de créditos suplementares resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, que é o caso em questão:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de

créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a anulação de dotações orçamentárias existentes, pois se trata em síntese da realocação do saldo orçamentário de fichas que não seriam utilizadas nesse exercício para aquelas que podem ser melhores aproveitadas para o funcionamento das atividades do Município.

A adequação orçamentária se justifica em razão da necessidade da adesão a Ata de Registro de Preços de nº 11/2021 para aquisição de um ônibus escolar urbano acessível piso baixo, conforme solicitação do Secretário Municipal da Educação e documentação anexa a este projeto.

O intuito deste projeto não é pleitear recursos, pois os

mesmos já estão arrecadados, mas sim, obter autorização para utilizá-los, ou seja, realocar os saldos entre dotações orçamentárias que não seriam utilizadas para aquelas que serão.

É regra básica na Administração Pública não confundirmos recursos orçamentários com recursos financeiros. O orçamento é uma peça técnica, autorizada por lei para o exercício seguinte o qual estima as receitas e fixa as despesas, ou seja, todo início de exercício as dotações orçamentárias são fixadas, este ano fora fixada em R\$ 69.336.440,00, podendo então o Município empenhar todo esse valor durante o ano. O presente projeto não reivindica um aumento no valor fixado e nem abrir despesa estranha as já aprovadas por esta Casa de Leis, ele apenas tem o intuito de realocar os saldos orçamentários para uma melhor utilização durante o restante do exercício.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.



DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal